

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 96.604 - PR (2007/0296933-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : JOSÉ AMARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VERA LÚCIA SMÂNIA AUDÁCIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. PEDIDO FORMULADO PELO CORRÉU DEFERIDO. CORRÉU JÁ JULGADO HÁ 14 ANOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. ORDEM DENEGADA.

1. O desaforamento - ato processual com aplicação estrita no procedimento do Júri capaz de provocar o deslocamento da competência territorial para o julgamento do processo - é uma exceção à regra que determina que o réu seja julgado no local onde se consumou o fato delituoso, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

2. Mostra-se natural a comoção pública diante da morte de um habitante da comarca, de tal sorte que não basta a mera suspeita do acusado sobre a parcialidade dos jurados para justificar o desaforamento, devendo indicar elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados.

3. Não obstante o pedido de desaforamento formulado pelo corréu tenha sido deferido, tal situação não se estende à paciente, pois a realidade da sociedade da comarca de Assis Chateaubriand quando de seu julgamento era outra, vez que aconteceu em 21-3-1996, isto é, bem próximo à data do fato, em 25-1-1992. Destarte, as circunstâncias atuais, depois de 18 anos do ocorrido, são diversas, não podendo receber igual tratamento ante a atual ausência de grande repercussão dos fatos na comunidade local que seja apta a alterar a competência inicialmente fixada.

4. No caso em apreço, não havendo a demonstração de elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados e tendo o Juízo Singular, cuja opinião é relevante para se aferir a necessidade do desaforamento, afirmado não mais haver a grande repercussão social na comarca de Assis Chateaubriand que justifique o deslocamento da competência, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal suportado.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 96.604 - PR (2007/0296933-1)

IMPETRANTE : JOSÉ AMARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VERA LÚCIA SMÂNIA AUDÁCIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VERA LÚCIA SMÂNIA AUDÁCIO contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao apreciar o Pedido de Desaforamento nº 447.236-8, indeferiu a pretensão da paciente que objetivava a transferência de seu julgamento para outra comarca do mesmo Estado.

Sustenta o impetrante que a paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que haveria dúvidas quanto à parcialidade dos jurados, alegando que o corréu Juarez Pedreiros Mascarenhas requereu o desaforamento pelos mesmos fundamentos e teve seu pedido deferido, porquanto o crime teria causado revolta na população local. Dessa forma, aduz que seria inconcebível não estender tratamento idêntico à paciente estando diante da mesma situação fática.

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal até o julgamento definitivo do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem, para que seja deferido o desaforamento do processo a que responde na comarca de Assis Chateaubriand/PR pela prática de homicídio qualificado para que o julgamento seja efetivado na comarca de Toledo/PR.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 20 a 241, sendo indeferida a tutela de urgência (fls.245) bem como o pedido de sua reconsideração (fls. 277), e prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 262), oportunidade em que acostou o andamento processual (fls. 264 a 275).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 96.604 - PR (2007/0296933-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, o pleito referente ao desaforamento do processo a que responde a paciente não merece acolhida.

Sustenta o impetrante que haveria dúvidas quanto à parcialidade dos jurados da comarca de Assis Chateaubriand, alegando que o corréu Juarez Pedreiros Mascarenhas requereu o desaforamento pelos mesmos fundamentos e teve seu pedido deferido, porquanto o crime teria causado revolta na população local. Dessa forma, aduz que seria inconcebível não estender tratamento idêntico à paciente estando diante da mesma situação fática.

Com efeito, o desaforamento - ato processual com aplicação estrita no procedimento do Júri a provocar o deslocamento da competência territorial para o julgamento do processo - é uma exceção à regra que determina que o réu seja julgado no local onde se consumou o fato delituoso, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, mister transcrever lição da autoria de DENILSON FEITOZA, da obra *Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis*:

"O desaforamento é 'transferência' (modificação da competência) do julgamento de um processo do tribunal do júri, de um foro para outro, apenas quanto ao julgamento, ou seja, de um tribunal do júri para outro situado em comarca ou foro distinto, enquanto o processo continua em tramitação no juízo de origem" (6ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, p. 524).

Entretanto, sendo o desaforamento uma medida excepcionalíssima, para que a competência seja deslocada, faz-se necessária a comprovação de uma das hipóteses legais de cabimento dispostas nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, quais sejam, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri, a dúvida sobre a segurança pessoal do acusado e o comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da decisão de pronúncia.

Na hipótese vertente, o impetrante alega a suposta parcialidade do júri da comarca de Assis Chateaubriand, sustentando que o crime teria causado revolta na população local. Todavia, pelas circunstâncias delimitadas nos autos, vislumbra-se que a defesa cingiu-se a ventilar que o pedido de desaforamento concedido ao corréu Juarez Pedreiros Mascarenhas deveria ser estendido à paciente somente pelo fato de se tratar da mesma situação fática, deixando de apontar objetivamente fatos concretos e atuais concernentes à sua situação específica que justificassem a necessidade da medida excepcional de desaforamento no seu caso.

Aliás, mister consignar que mostra-se natural a comoção pública diante da morte de um habitante da comarca, de tal sorte que não basta a mera suspeita do acusado da parcialidade dos jurados para justificar o desaforamento, devendo indicar, repita-se, elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados.

Sobre o assunto, insta destacar o posicionamento doutrinário de Fauzi Hassan Choukr:

"A imparcialidade surge como único fundamento verdadeiramente próximo à garantia do juiz natural tal como disciplinado na CF/88. Por uma razão lógica, a imparcialidade se presume, sendo que a situação oposta (parcialidade) deve vir comprovada de forma específica. Como já apontado pela doutrina, 'Deve-se salientar que simples suspeita do acusado quanto à imparcialidade do Júri, levantada só pela forma como o crime foi consumado, não é motivo suficiente a autorizar o desaforamento. Tratando-se de medida de exceção, é mister resultem comprovados os motivos alegados, de molde a justificarem a necessidade da derrogação da competência normal do julgamento' (MARREY, ADRIANO et alii: 1997, 6ª ed, p.82)" (Código de Processo Penal. Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.746).

E trilhando o mesmo rumo, sobre as aludidas suposições da parcialidade dos jurados, cita-se jurisprudência desta Corte de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. ALEGADA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. GRANDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO DOS DELITOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COM DADOS CONCRETOS.

"1. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.

"2. Habeas corpus denegado".

(HC nº 103.434/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-8-2008, DJe 15-9-2008).

Nesse diapasão, colaciona-se o recente julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. CONDIÇÃO PESSOAL DO PAI DA VÍTIMA. CRIME NOTICIADO NA IMPRENSA. SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. DESAFORAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

"1. "O réu deve ser julgado, como regra, no local onde, em tese, se consumou o delito a ele imputado, sendo que o desaforamento é medida excepcionalíssima, somente permitida quando comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado" (HC 83.966/RJ).

"2. O pleito de desaforamento deve ser deferido quando motivado objetiva e concretamente, fundado em fatos concretos.

"3. Não houve a demonstração inequívoca de que o fato de o pai da vítima ser fazendeiro e comerciante pudesse infirmar de forma categórica a imparcialidade dos possíveis jurados, baseando-se a alegação em mera suposição de que a condição pessoal/profissional do genitor seria capaz de ferir o pressuposto da imparcialidade.

"4. A despeito de constar dos autos cópia da notícia sobre o delito, veiculada na imprensa, não há nada que comprove que o crime tenha gerado grande repercussão na comunidade local, levando-a à grave comoção, apto a excepcionar o princípio do juiz natural.

"5. Não há nenhuma prova de que o réu esteja sofrendo ameaça a sua incolumidade física, sendo certo que o fato de ter sido preso em outra cidade um casal que estaria incumbido de matá-lo não implica, por si só, que a sua segurança na comarca de origem esteja em risco.

"6. Ordem denegada".

(HC nº 150.095/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 15-12-2009, DJe 1-2-2010).

Não diverge o seguinte julgado da Colenda Sexta Turma:

"Homicídio qualificado (caso). Pedido de desaforamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(imparcialidade do júri). Divulgação do fato pela imprensa e vítima popular no município (alegações). Motivação concreta (ausência).

"1. A simples alegação de dúvida quanto à imparcialidade do júri – sem maiores elementos de convicção – não afasta a competência do juiz natural.

"2. No caso, o fato de a vítima ter exercido o cargo de vice-prefeito, bem como a ampla divulgação do crime comumente feita pela imprensa em casos que tais, por si sós, não justificam o desaforamento.

"3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 817.345/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, julgado em 27-3-2008, DJe 28-4-2008).

Ademais, impende ressaltar que nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca.

Ao dissertar quanto à informação do magistrado, GUILHERME DE SOUZA NUCCI assinala:

"Informação do magistrado: é imprescindível ouvir o juiz que conduz o feito, antes de se deferir o desaforamento, logicamente se o pedido não tiver sido feito pelo próprio, a fim de se saber da conveniência e da veracidade da proposta formulada. Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados são do seu conhecimento direto (Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 761).

In casu, da detida análise dos autos, observa-se que tanto o Juízo Singular da comarca, bem como o Promotor de Justiça atuante no caso, asseveraram que o crime cometido gerou repercussão perante a sociedade à época do fato, no entanto, atualmente, não há qualquer comentário sobre o fato ocorrido que demonstre ou enseje a necessidade do desaforamento para a comarca de Toledo, como se observa dos seguintes excertos transcritos das informações prestadas pelo Órgão Ministerial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O fato imputado à paciente em 25 de janeiro de 1992, ou seja, há quase dezesseis anos atrás. Considerando as circunstâncias da morte da vítima, é possível que o fato tenha gerado alguma repercussão na época. Todavia, decorridos tantos anos, o Promotor de Justiça que subscreve a presente manifestação, que ocupa a 2ª Promotoria de Justiça de Assis Chateaubriand há três anos, morando durante o período na cidade com sua família, nunca ouviu rumores de que a população estivesse 'ávida por ver a ré submetida a julgamento e condenada' como alega o defensor da requerente. Na realidade, não há quaisquer comentários sobre o fato na cidade, nem há notícias, sequer esparsas, de que poderá haver tumulto na sessão de julgamento ou algum distúrbio do gênero.

(...) De outra banda, também não é plausível a alegação de que a ordem pública corre perigo com o julgamento da ré nesta comarca. Em verdade, Assis Chateaubriand vive um longo processo onde a população do município encolhe a cada censo, existindo pouca probabilidade de que muitas amigas da vítima ou inimigas da ré ainda vivam no local; ainda mais improvável é que mantenham ressentimento pelo acontecido há tanto tempo (fls. 168).

Também nesse mesmo sentido, observa-se das informações prestadas pelo Juízo Singular:

"Em que pese as alegações da defesa no pedido de desaforamento, os fatos ali narrados não foram evidenciados por este Juízo, tanto é que por diversas vezes foi designado júri e em nenhuma delas se levantou tal hipótese.

Destarte, Assis Chateaubriand realmente é uma cidade pequena, mas muito tranquila, sendo que não houve manifestação popular que causasse a dúvida da imparcialidade no julgamento do júri da requerente, nos últimos anos" (fls. 147).

E nesse vértice, constata-se que o aresto vergastado - que indeferiu o desaforamento do processo ao qual responde a paciente - está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, no qual firmou-se entendimento de que há grande relevância na opinião do magistrado para análise do pedido de deslocamento da competência:

"HABEAS

CORPUS.

HOMICÍDIO

QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAFORAMENTO. CLAMOR PÚBLICO. MOTIVO INSUFICIENTE. INFLUÊNCIA DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

"1. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se o acórdão que indeferiu o pedido de desaforamento mostra-se devidamente fundamentado, notadamente porque o clamor público causado pelo delito não serve para demonstrar a necessidade da medida, não bastando para tanto alegar que o atentado que o paciente teria sofrido pode comprometer a isenção dos julgadores.

"2. Esta Corte já decidiu que a opinião do magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza (grifo nosso).

"3. Habeas corpus denegado".

(HC nº 43.888/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20-10-2008).

Ainda nessa linha, extrata-se:

"HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – CRIMES CONEXOS – MORTE DE UMA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO – FALTA DE PROVA DA LIGAÇÃO COM OS FATOS EM JULGAMENTO – MERAS SUSPEITAS – TEMOR NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA.

"A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os que lhe são conexos é, em princípio, do Conselho de Sentença da comarca em que os fatos criminosos ocorreram, salvo excepcional motivação.

"A competência do corpo de Jurados local só pode ser afastada mediante comprovados fatos concretos de que as condições locais não permitem um julgamento isento, possam colocar em risco a segurança do réu, testemunhas ou dos Jurados.

"A morte de uma das testemunhas de acusação, sem qualquer ligação com o seu eventual depoimento, não pode afastar a competência do Júri local.

"A opinião do Magistrado do processo, que está perto dos fatos, é de suma importância para se aferir à necessidade do desaforamento.

Ampla divulgação do delito pela imprensa e a movimentação dos familiares da vítima constituem fatos rotineiros ante os delitos de grande gravidade, mas não acarretam, necessariamente, a parcialidade dos Jurados (grifo nosso).

"Ordem denegada".

(HC nº 73.451/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 4-10-2007, DJ 22-10-2007 p. 324).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre consignar que não obstante o pedido de desaforamento formulado pelo corréu Juarez Pedreiros Mascarenhas tenha sido deferido, tal situação não se estende à paciente, pois, conforme bem salientado pelo *Parquet* Federal, a realidade da sociedade da comarca de Assis Chateaubriand quando de seu julgamento era outra, vez que aconteceu em 21-3-1996, isto é, bem próximo à data do fato, em 25-1-1992. Destarte, as circunstâncias atuais, depois de 18 anos do ocorrido, são diversas, não podendo receber igual tratamento ante a atual ausência de grande repercussão na comunidade local que seja apta a alterar a competência inicialmente fixada, conforme bem asseverado pelo Tribunal *a quo, in verbis*:

"Cabe dizer, ainda, que no caso do desaforamento do corréu Juarez Pedreiros Mascarenhas, tanto o Dr. Juiz de Direito quanto o Dr. Promotor de Justiça manifestaram-se a favor do pedido e ele foi julgado em 21/03/1996, ou seja, há mais de 11 anos, quando por certo, a realidade era outra, não podendo, assim, servir de parâmetro para obtenção do pedido" (fls. 192).

Quanto ao tema, em caso análogo, cita-se excerto da Colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR MAIS DE CINCO ANOS. ADIAMENTO INFUNDADO E PEDIDO DE DESAFORAMENTO APENAS NA VÉSPERA DO JULGAMENTO. 1. PEDIDO DE EXTENSÃO. CO-RÉU JÁ JULGADO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. 2. PEDIDO INDEFERIDO.

"1. Não havendo qualquer similitude de situação entre o paciente, preso há mais de 5 anos sem ter sido submetido a julgamento pelo tribunal do júri, e o requerente, já julgado, não há que se falar em extensão da ordem, inaplicável o artigo 580 do CPP.

"2. Pedido de extensão indeferido".

(PExt no HC 72.895/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 21-10-2008, DJe 24-11-2008).

Destarte, no caso em apreço, não havendo a demonstração de elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados, e tendo o Juízo Singular, cuja opinião é relevante para se aferir a necessidade do desaforamento, afirmado não mais haver grande repercussão social dos fatos na comarca de Assis Chateaubriand que justifique o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocamento da competência, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal suportado.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0296933-1

HC 96604 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1992000000018 4472368 892

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ AMARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VERA LÚCIA SMÂNIA AUDÁCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário